



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.869

Recurso nº 95.995 - IRPJ - Exerc. de 1983

Recorrente ARAÚJO MELO & MORAIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

INTEGRALIZAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL-  
As importâncias creditadas pela empresa,  
aos sócios, em integralização de subscri-  
ção de capital, cuja origem e ingresso  
não estejam devidamente comprovados, cons-  
tituem indícios veementes de omissão de  
registro de receita, sujeitando-se à tri-  
buição. É de se excluir da tributação  
os valores comprovadamente ingressados,  
com origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por ARAÚJO MELO & MORAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,  
em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$  
2.000.000,00 (NCz\$ 2,00), nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL  
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.  
Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.694/87-88

RECURSO Nº: 95.995

ACÓRDÃO Nº: 101-79.869

RECORRENTE: ARAÚJO MELO &amp; MORAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 82, lavrado em 12/01/88, no qual foi apurada omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e entrega dos valores supridos à conta Caixa, no período-base de 1982, na forma de integralização de capital social, a saber:

| <u>DATA</u> | <u>VALOR Cr\$</u> | <u>SÓCIO</u>             |
|-------------|-------------------|--------------------------|
| 27/07/82    | 2.000.000         | Eliseu Aprígio de Moraes |
| 27/07/82    | 2.000.000         | Alberto de Araujo Melo   |

Na impugnação interposta contra o lançamento fiscal a interessada alega que não ocorreu a alegada omissão de receita, eis que referida omissão baseada em certos indícios de escrituração, há de repousar comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua escrituração, e não em uma opção simplista de indução. Como se observa, à luz do direito, não há como prosperar um lançamento fundado em omissão de receita decorrente de elevação de capital, quando os referidos subscritores comprovam com documentos hábeis e idôneos a origem de seus recursos financeiros, todos eles coincidentes em suas respectivas datas e valores conforme provado na apreciação do mérito.

Abordando o mérito, diz que melhor sorte não está re

Acórdão nº 101-79.869

servada ao fisco, por isso que, quanto à integralização do sócio Eliseu Aprígio de Moraes, o aporte de dinheiro ao capital social da empresa ocorreu em 27 de julho de 1982, sendo que para isso referido ' sócio recorreu a empréstimo tomado aos srs. Osman de Araujo Roriz e Eliseu de Araujo Melo, nos valores respectivos de Cr\$ 800.000, e Cr\$ 1.200.000, em 7 e 8 de julho de 1982, estando os documentos que lhe são próprios, no arquivo da ARF em Luziânia, GO. Para cumprimento ' desse compromisso assumido, o referido sócio recorreu ao Banco do Estado de Goiás.

Sobre a integralização do sócio Alberto de Araujo Melo, demonstra que os recursos encontram respaldo nos rendimentos tributáveis e não tributáveis constantes de sua declaração de rendimentos do mesmo período e bem assim no valor bruto de Cr\$ 1.346.959 decorrente de fornecimento de leite à Cooperativa Agropecuária Brasília Ltda. nos meses de janeiro a dezembro de 1982.

Pela decisão de fls. 99/101, o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, por isso que as notas promissórias ' apresentadas como prova dos empréstimos contraídos pelo Sr. Eliseu ' Aprígio de Moraes têm data de emissão que não coincidem com o desembolso feito na integralização do aumento de capital. No que concerne à integralização feita pelo sócio Alberto de Araújo Melo, os documentos de fls. 67/73, constituídos pela declaração de rendimentos ' P.F. do exerc. de 1983 e um demonstrativo de fornecimento de leite ' referente ao período de janeiro a dezembro de 1982, no valor de Cr\$ 1.346.959, traduzem apenas uma disponibilidade financeira apurada em um período de 12 meses que em absoluto signifida uma disponibilidade em 27/07/82, data da alteração contratual.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de recurso de fls. 104/110, lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.869

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cujulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não foram documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

Na espécie dos autos verifica-se que para comprovar o aporte do valor de Cr\$ 2.000.000, creditado ao sócio Eliseu Aprígio de Moraes em 27/07/82, para integralização de aumento de capital, a interessada trouxe à colação as Notas Promissórias de fls. 56/57, emitidas em 8 e 7 de julho de 1982, pelo referido sócio, nos valores respectivos de Cr\$ 800.000 e Cr\$ 1.200.000, com vencimento, para 25/08/82 e 31/01/83, a favor de Eliseu de Araujo Melo e Osman de Araujo Roriz, correspondente à empréstimo contraído pelo emitente.

A decisão recorrida não considerou essa origem sob o fundamento de que as datas de emissão dessas Notas Promissórias não coincidem com o desembolso do recurso, com o que discordamos, eis que referidas Promissórias foram emitidas em 8 e 7 de julho de 1982, e o crédito foi feito ao sócio na data de 27/07/82, havendo aí proximidade de datas.

No que se refere ao aporte feito pelo sócio Alberto de Araujo Melo, realmente a disponibilidade financeira do supridor apontada pela defesa não se presta para comprovar a origem, mesmo



Acórdão nº 101-79.869

porque se trata se rendimentos auferidos pelo sócio no decorrer de todo o ano-base de 1982, não havendo aí coincidência de datas.

Quanto a entrega do numerário, estamos em que o depósito feito na Caixa Econômica Federal na conta da empresa, na data de 8 de julho de 1982, no valor de Cr\$ 4.000.000 (fls. 52) dá respaldo à totalidade do aporte feito pelos dois sócios na data de 27/07/82.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ ... 2.000.000, correspondente à integralização de capital feita pelo sócio Eliseu Aprígio de Moraes.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.